


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**SONG LEI**

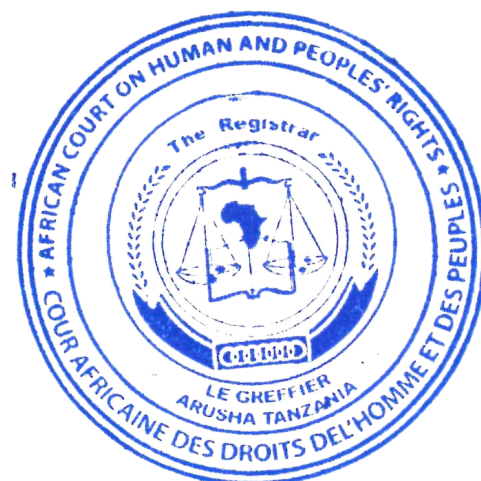
**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 066/2019**

**ACÓRDÃO**

**6 DE MARÇO DE 2026**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Sobre os factos da matéria .....	3
B. Sobre as alegadas violações .....	4
III. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL .....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
A. Sobre a excepção prejudicial suscitada quanto à competência material...	7
B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional.....	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO .....	11
A. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento dos recursos judiciais internos.....	12
B. Sobre outros requisitos em matéria de admissibilidade.....	14
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	16
A. Sobre a alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida .....	16
i. Sobre a alegação relativa às provas em que se baseou a condenação .....	16
ii. Alegação relacionada com a competência do intérprete .....	19
iii. Alegação relativa à negação da liberdade sob caução .....	21
B. Alegada violação do direito à dignidade .....	24
C. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e do direito à igual protecção da lei .....	27
VIII. DAS REPARAÇÕES .....	28
IX. DAS CUSTAS .....	28
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	29

**O Tribunal constituído por:** Blaise TCHIKAYA (Presidente), Chafika BENSAOULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - Juízes; e a Escrivã Adjunta, Grace WAKIO KAKAI.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por "o Protocolo"), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por "o Regulamento"),<sup>1</sup> a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal e cidadã da Tanzânia, escusou-se de participar nas deliberações do processo.

No Processo que envolve:

Song LEI

*Que, neste acto, se representa em defesa própria*

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Neste acto representada por:*

Dr. Ally POSSI, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República

Feitas as deliberações,

*Profere o seguinte Acórdão:*

---

<sup>1</sup> N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

## I. AS PARTES

1. Song Lei (doravante designado por «o Peticionário») é um empresário e cidadão da República Popular da China residente na República Unida da Tanzânia. Na altura da interposição da presente Petição, o Peticionário encontrava-se encarcerado na Cadeia Central de Ukonga, em Dar es Salaam, depois de ter sido julgado, considerado culpado e condenado à pena de 20 anos de prisão, acusado de ter cometido, entre outros, os crimes de tráfico ilegal de troféus de caça e posse ilegal de troféus estatais, especificamente cornos de rinoceronte. O Peticionário alega que os seus direitos foram violados no decurso do processo judicial que correu trâmites junto dos tribunais da Tanzânia.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. O Estado Demandado também depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), aceitando a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por pessoas singulares e organizações não-governamentais que gozam do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal tem considerado que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes ou novos casos apresentados antes de a retirada se tornar efectiva, isto é, um (1) ano depois do depósito do instrumento de retirada, o que, neste caso, recai em 22 de Novembro de 2020.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>*Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219,219, §§ 37-39.

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Factos do processo

3. Resulta dos autos que, em 6 de Novembro de 2015, o Peticionário foi preso juntamente com mais três homens chineses depois de terem cruzado a fronteira para entrar na Tanzânia, provenientes do Malawi, e a polícia de guarda-fronteira encontrou num compartimento secreto da sua viatura 11 peças de cornos de rinoceronte, avaliadas em quatrocentos e dezoito mil dólares americanos (418.000,00 USD).
4. O Peticionário, que é o proprietário da referida viatura, juntamente com os outros três homens chineses, foi indiciado junto do Tribunal de Justiça de ter cometido três crimes previstos na Lei de Controlo do Crime Económico e Organizado (2002) e na Lei de Conservação da Vida Selvagem, Lei n.º 5 (2009), nomeadamente: (i) “liderar actos de crime organizado”, (ii) “transacção ilícita de troféus” e (iii) “posse ilegal de troféus estatais”.
5. Em 17 de Dezembro de 2015, todos os quatro homens foram considerados culpados nos termos em que foram formalmente acusados e condenados, pela primeira acusação, a 15 anos de prisão; pela segunda acusação, a uma multa de 836.000,00 (oitocentos e trinta e seis mil) USD (o dobro do valor dos troféus) ou três anos de prisão; e pela terceira acusação, a 20 anos de prisão e multa de 4.180.000,00 (quatro milhões cento e oitenta mil) USD (o décuplo do valor do troféu).
6. Em 3 de Fevereiro de 2016, todos os réus condenados recorreram da condenação e da sentença proferida junto do Tribunal Superior da Tanzânia, em Mbeya.
7. Em 8 de Novembro de 2016, o Tribunal Superior da Tanzânia absolveu os outros três homens chineses de todas as três acusações, mas manteve a segunda e a terceira acusações aduzidas contra o Peticionário. O

Peticionário e o Ministério Público da Tanzânia recorreram da decisão do Tribunal Superior junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia.

8. Em 30 de Agosto de 2019, o Tribunal de Recurso da Tanzânia confirmou a sentença proferida pelo Tribunal Superior.

## **B. Violações Alegadas**

9. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
  - i. direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»);
  - ii. direito à dignidade, garantido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta;
  - iii. direito a um julgamento justo, garantido nos termos do disposto no artigo 7.º da Carta.

## **III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

10. A Petição foi depositada em 17 de Dezembro de 2019. Em 14 de Janeiro de 2020, o Tribunal solicitou ao Peticionário que esclarecesse o objecto da sua Petição, fornecendo uma explicação mais clara das alegadas violações dos direitos humanos.
11. Em 11 de Fevereiro de 2020, o Peticionário juntou documentos adicionais. Em 4 de Maio de 2020, depois de apreciar os documentos apresentados pelo Peticionário, o Tribunal solicitou ainda que ele explicasse de uma forma mais detalhada o modo como os seus direitos humanos foram alegadamente violados. O Tribunal também solicitou ao Peticionário que fornecesse mais detalhes sobre as reparações solicitadas, juntamente com qualquer documentação de suporte, conforme se mostrasse necessário. Em 10 de Julho de 2020, o Peticionário juntou documentos adicionais.

12. Em 5 de Novembro de 2020, a Petição foi remetida ao Estado Demandado. Depois da concessão de várias prorrogações do prazo, designadamente em 31 de Março de 2022, em 29 de Março de 2023 e em 12 de Fevereiro de 2024, o Estado Demandado juntou a sua Contestação em 21 de Fevereiro de 2025, a qual foi transmitida ao Peticionário para, querendo, juntar a sua Réplica. O Peticionário não juntou a sua Réplica.
13. A fase de apresentação de alegações por escrito foi encerrada em 14 de Agosto de 2025, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

14. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Admitir a presente Petição;
  - ii. Anular todo o processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais, com fundamento na violação dos seus direitos humanos;
  - iii. Anular a sua condenação e sentença;
  - iv. Ordenar a sua soltura da cadeia;
  - v. Ordenar o Estado Demandado a compensar o Peticionário; e
  - vi. Permitir a preparação dos “documentos de compensação perante o tribunal durante a audiência [sic]”.
15. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Declarar que não goza de competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da Petição;
  - ii. Declarar que a Petição não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, conjugado com as disposições da alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 2020;
  - iii. Declarar que a Petição é inadmissível;
  - iv. Declarar que o Estado Demandado não violou as disposições previstas nos números 1 e 2 do artigo 3.º e nos artigos 5.º e 7.º, todos da Carta;

- v. Declarar que o Peticionário foi preso, julgado e condenado de acordo com as leis do Estado Demandado e as normas internacionais de direitos humanos;
- vi. Declarar que a Petição é desprovida de qualquer mérito;
- vii. Negar provimento à Petição;
- viii. Ordenar o Peticionário a pagar as custas;
- ix. Decretar outras medidas que o Tribunal considerar adequadas.

## **V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

16. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
- 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
  - 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal tomar a decisão.
17. O Tribunal constata ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, "o Tribunal procede ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento".
18. Em virtude do acima exposto, o Tribunal deve avaliar se goza de competência para dirimir a causa e decidir sobre todas as excepções preliminares suscitadas, havendo.
19. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado suscita uma excepção quanto à competência em razão da matéria do Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal procederá, antes, à apreciação da referida excepção, antes de examinar outros aspectos relativos à competência, se se mostrar necessário.

## **A. Excepção suscitada quanto à competência em razão da matéria**

20. O Estado Demandado alega que este Tribunal está a se demandado para avaliar provas e, portanto, para agir como um foro de recurso, mas carece de competência jurisdicional para o efeito. No entender do Estado Demandado, o Peticionário está a convidar este Tribunal a agir fora dos limites do seu mandato ao requerer que avalie provas, porquanto pleiteia que o Tribunal anule todo o processo que correu os seus trâmites junto dos tribunais de primeira instância e de recurso. O Estado Demandado alega que, no entanto, o Peticionário não demonstra qualquer ligação entre os procedimentos defeituosos dos seus tribunais nacionais e a alegada violação dos direitos humanos. Por conseguinte, o Estado Demandado alega que este Tribunal não tem competência para decidir sobre a matéria em causa.

\*

21. O Peticionário não respondeu às alegações do Estado Demandado.

\*\*\*

22. O Tribunal faz recordar que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>3</sup>

23. O Tribunal reitera que a sua competência material tem como base qualquer alegação feita por um peticionário de que foram violados direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos

---

<sup>3</sup>*Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>4</sup> No caso *subjudice*, o Peticionário alega a violação das disposições consagradas nos artigos 3.º, 5.º e 7.º da Carta, que é um instrumento que o Estado Demandado ratificou e que o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.

24. Especificamente no que diz respeito à exceção prejudicial suscitada com o fundamento de que o Tribunal estaria a exercer uma competência atribuída a um foro de recurso, este Tribunal faz recordar a sua jurisprudência estabelecida de que não é nenhum foro de recurso para a impugnação de decisões dos tribunais nacionais.<sup>5</sup> No entanto, "isto não obsta que o Tribunal examine os processos judiciais que correm trâmites em instâncias nacionais, com a finalidade de determinar se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido."<sup>6</sup> Portanto, o Tribunal não estaria a deliberar como instância de recurso ao apreciar as alegações feitas pelo Peticionário na presente Petição.
25. O tribunal toma nota da exceção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado no que respeita à alegação de que o Peticionário não demonstra qualquer ligação entre os procedimentos defeituosos dos seus tribunais nacionais e a alegada violação dos direitos humanos. O Tribunal sustenta, no entanto, que esta é uma questão a ser tratada na apreciação do mérito da causa e não em relação à determinação da sua competência jurisdicional.
26. O Tribunal constata ainda que a exceção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado diz respeito à alegação de que o Tribunal não tem

---

<sup>4</sup>*Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 28; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477 § 33; *Elisamehe c. Tanzânia, ibid*, § 18.

<sup>5</sup>*Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013), 1, AfCLR, 190, § 14.

<sup>6</sup>*Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*(mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 48, § 26; *Guéhi c. Tanzânia, supra*, § 33.

competência para anular todo o processo judicial decorrido nos tribunais de primeira instância e de recurso. A este respeito, o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prevê que "[s]e o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal [decretará] ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa." Portanto, o Tribunal tem competência jurisdicional para decretar diferentes tipos de reparações, incluindo a emissão de um despacho a declarar o processo decorrido junto dos tribunais nulo e sem efeito, um despacho a anular a condenação e a sentença imposta, e mandar libertar um Peticionário da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido apurada.<sup>7</sup>

27. Por estas razões, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e considera que goza de competência material para conhecer da causa objecto da Petição.

## **B. Outros aspectos relativos à competência**

28. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
29. Em relação à sua competência pessoal, o Tribunal faz recordar, tal como está referido no n.º 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado aderiu à Carta em 21 de Outubro de 1986, ao Protocolo em 10 de Fevereiro de 2006 e, em 29 de Março de 2010, depositou a Declaração. Porém, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração depositada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal faz recordar ainda que tem considerado

---

<sup>7</sup>*Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 036/2017, Decisão de 24 de Março de 2022, § 27.

que a retirada de uma Declaração não surte qualquer efeito retroactivo como também não tem influência sobre matérias pendentes antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, nem sobre novos casos apresentados antes de a retirada surtir efeitos.<sup>8</sup> Uma vez que a notificação da retirada da Declaração surte efeitos doze (12) meses depois do depósito da notificação, no caso vertente, a data em que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado se tornou efectiva foi 22 de Novembro de 2020.<sup>9</sup> Tendo a presente Petição sido interposta antes de a retirada da Declaração pelo Estado Demandado surtir efeitos, esta retirada não produz efeitos sobre a presente Petição. Termos que, o Tribunal considera que tem competência pessoal para apreciar o objecto da presente Petição.

30. No que diz respeito à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram depois de o Estado Demandado aderir ao Protocolo. Ademais, o Tribunal observa que a condenação do Peticionário prevalece, com base no que ele considera um processo injusto. Por conseguinte, O Tribunal sustenta que se pode considerar que as alegadas violações persistem, em termos de natureza.<sup>10</sup> Por estas razões, o Tribunal conclui que goza de competência em razão do tempo para apreciar esta Petição.
31. No que respeita à sua competência em razão do território, o Tribunal constata que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado parte na Carta e no Protocolo. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que goza de competência em razão do território.
32. À luz do que precede, o Tribunal considera que goza de competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da presente Petição.

---

<sup>8</sup>*Cheusi c. Tanzânia, supra*, §§ 35-39.

<sup>9</sup>*Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

<sup>10</sup>*Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabê des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71- 77.

## VI. DA ADMISSIBILIDADE PETIÇÃO

33. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
34. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»
35. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor retoma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Ser apresentadas depois de terem sido esgotados todas as vias de recurso internas, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que estes recursos se prolongam excessivamente;
- f. Ser apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das

Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

36. O Estado Demandado suscita uma exceção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição alegando que não foram esgotados as vias de recurso internas. O Tribunal apreciará o mérito desta exceção prejudicial antes de examinar as outras condições de admissibilidade, se necessário.

**A. Exceção suscitada com fundamento na falta de esgotamento das vias de recursos internas**

37. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas disponíveis no seu sistema judiciário. Alega que o Peticionário tinha uma via de recurso adicional que era a interposição de uma petição constitucional junto do Tribunal Superior, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Constituição do Estado Demandado e no artigo 4.º da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais. Por esta razão, o Estado Demandado alega que esta Petição deve ser declarada inadmissível por incumprimento do requisito de admissibilidade relativo ao esgotamento das vias de recurso internas existentes.

\*

38. O Peticionário alega que recebeu uma decisão final do Tribunal de Recurso, a instância judicial mais alta do Estado Demandado e, portanto, esgotou as vias de recurso internas.

\*\*\*

39. O Tribunal constata que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, todas as petições que lhe são apresentadas devem cumprir o requisito de esgotamento das vias de recurso internas. A regra de esgotamento das vias de recurso internas visa proporcionar aos Estados

a oportunidade de sanar as violações dos direitos humanos dentro da sua jurisdição antes de se demandar um organismo internacional de defesa dos direitos humanos para apurar a responsabilidade do Estado pelas violações.<sup>11</sup>

40. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência que estabelece que quando processos penais instituídos contra um peticionário tenham sido decididos pelo tribunal de recurso supremo, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as violações alegadas pelo peticionário no decurso destes processos.<sup>12</sup>
41. No caso vertente, o Tribunal constata que o recurso do Peticionário intentado perante o Tribunal de Recurso, que é o órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado, foi decidido quando aquele Tribunal proferiu o seu acórdão em 30 de Agosto de 2019. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes dos processos de julgamento e do recurso judicial.
42. Em relação à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter apresentado uma petição constitucional, o Tribunal considerou anteriormente que o Tribunal de Recurso da Tanzânia é o mais alto órgão judicial dentro do Estado Demandado e que o procedimento de petição constitucional é uma via de recurso extraordinária que os peticionários não são obrigados a esgotar.<sup>13</sup>
43. Nestes termos, o Tribunal considera que as vias de recurso internas foram esgotadas uma vez que o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a pena imposta ao Peticionário.

---

<sup>11</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

<sup>12</sup> *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, § 76; *Mohamed Selemani Marwa c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 014/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (mérito e reparações), § 45; *RajabuYusuph c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 036/2017, Despacho de 24 de Março de 2022 (admissibilidade), § 51.

<sup>13</sup> *Ibid*, §§ 63-65.

44. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento das vias de recurso internas e considera que as vias de recurso internas foram esgotadas no que respeita a esta Petição.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

45. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente aos outros requisitos de admissibilidade. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
46. Com base nos autos, o Tribunal constata que o Peticionário está claramente identificado pelo nome, conforme reza a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
47. O Tribunal também constata que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como está estipulado na alínea h) do artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. A Petição também não contém qualquer alegação ou pedido incompatível com alguma disposição do Acto. Portanto, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
48. O Tribunal conclui que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa nem injuriosa para o Estado Demandado ou as suas instituições, conforme reza a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

49. O Tribunal considera ainda que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, mas se fundamenta em autos processuais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
50. Quanto ao requisito de apresentação de petições dentro de um prazo razoável, em cumprimento do prescrito na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal recorda que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo em que as petições devem dar entrada após o esgotamento das vias de recurso internas. A este respeito, o Tribunal sublinha que, de acordo com a sua jurisprudência, "... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto do Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística."<sup>14</sup>
51. No caso em apreço, o Tribunal observa que a decisão do Tribunal de Recurso de negar provimento ao recurso interposto pelo Peticionário foi proferida em 30 de Agosto de 2019, enquanto esta Petição foi apresentada em 17 de Dezembro de 2019 e, portanto, decorreu um período de três (3) meses e dezassete (17) dias. O Tribunal sustenta que o período de 3 meses e 17 dias que o Peticionário levou para apresentar esta Petição é manifestamente razoável, na acepção do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º.<sup>15</sup>
52. O Tribunal constata ainda que, em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, a Petição não tem como objecto matéria já resolvida entre as Partes, o que está de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

---

<sup>14</sup>*Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

<sup>15</sup>*Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, TAfDHP, Petição n.º 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (mérito), §§ 86-87.

53. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que a Petição satisfaz todas as condições de admissibilidade consagradas no artigo 56.º da Carta, retomadas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e, portanto, considera a Petição admissível.

## **VII. DO MÉRITO**

54. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei, à dignidade e a um julgamento justo, garantidos nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3.º e dos artigos 5.º e 7.º, todos da Carta, respectivamente. Tomando em consideração as suas alegações, o Tribunal considera que a principal questão a apurar nesta Petição é a alegada violação do direito do Peticionário a que a sua causa seja ouvida, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal apreciará, em primeiro lugar, esta alegação antes de avaliar as alegadas violações do seu direito à dignidade e os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 3.º da Carta, respectivamente.

### **A. Quanto a alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida**

55. Compulsados os autos, o Tribunal observa que o Peticionário apresenta diversas queixas contra os tribunais nacionais, cujos actos ou omissões ele alega terem violado os seus direitos. Estas queixas dizem respeito (i) às provas nas quais a condenação se baseou, (ii) à competência do intérprete e (iii) à negação da sua soltura sob caução.

#### **i. Quanto a alegação relativa às provas em que se baseou a condenação**

56. O Peticionário alega que os tribunais do Estado Demandado erraram ao condená-lo com base em provas plantadas, autos do processo de recurso

indevidamente constituídos, uso de uma base legal errada, pura suspeita, testemunhas não fiáveis, provas erróneas no que respeita à propriedade da viatura em que os cornos de rinoceronte foram encontrados, falta de testemunhas para provar o seu envolvimento no manuseio dos cornos de rinoceronte e rol de acusações defeituoso.

\*

57. Por seu turno, o Estado Demandado opõe-se a todas as alegações do Peticionário e alega que provou as suas acusações para além de qualquer dúvida razoável. Na sua Contestação, o Estado Demandado abordou cada uma das alegações aduzidas pelo Peticionário e, principalmente em referência às constatações dos tribunais de primeira instância e de recurso, contestou todas as alegações feitas no que diz respeito à condução do processo e à avaliação das provas.

\*\*\*

58. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que “[t]oda [a] pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada...”.
59. O Tribunal entendeu em casos anteriores que:

... os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de valorização na avaliação do valor probatório de um determinado meio de prova. Na qualidade de foro judicial internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode arrogar-se este papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e as particularidades das provas usadas em processos internos.<sup>16</sup>

60. Não obstante o acima exposto, ao avaliar a maneira como os processos judiciais internos foram conduzidos, o Tribunal pode intervir para avaliar se

---

<sup>16</sup>*Kijijiisiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 218, 65 65.

os processos internos, incluindo a avaliação das provas, foram conduzidos de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.<sup>17</sup>

61. No presente caso, o Peticionário alega que o processo judicial interno que levou à sua declaração de culpa e condenação foi marcado por irregularidades, incluindo na consideração das provas.
62. O Tribunal reitera que, em processos penais, a decisão de condenar uma pessoa acusada de ter cometido um determinado crime deve ser tomada com toda a certeza e que «...um julgamento justo requer que a imposição de uma pena por um delito criminal, em particular quando se trata de uma pena de prisão pesada, se baseie em provas sólidas e credíveis. Esse é o fundamento do direito à presunção de inocência, também consagrado no artigo 7.º da Carta»<sup>18</sup>.
63. Os autos mostram que os fundamentos do recurso intentado pelo Peticionário junto do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso são, essencialmente, evocados novamente perante este Tribunal. O Tribunal observa ainda, a partir dos autos, que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso levaram tempo a considerar, avaliar e confirmar a credibilidade das provas, bem como as alegadas irregularidades processuais, e concluíram que as acusações aduzidas contra o Peticionário foram provadas para além de qualquer dúvida razoável.
64. Consequentemente, depois de um exame minucioso dos autos, o Tribunal considera que a maneira como o processo foi conduzido junto dos tribunais nacionais, incluindo a apreciação das provas, não revelou erros manifestos ou erro judiciário que exijam a sua intervenção. Nestes termos, o Tribunal rejeita as alegações do Peticionário e sustenta que o Estado Demandado não violou o seu direito de ser ouvido, protegido nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

---

<sup>17</sup>*Ibid*, § 66.

<sup>18</sup> *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599, § 174.

## ii. Alegação relacionada com a competência do intérprete

65. O Peticionário também se queixa da capacidade do intérprete e da sua nomeação sem o consultar.

\*

66. O Estado Demandado alega que o Peticionário nunca suscitou esta questão, o que significa que suscitá-la agora constitui uma ideia tardia que não pode ser considerada. Mais ainda, o Estado Demandado afirma que o intérprete desempenhou as suas funções sob juramento e que o Peticionário estava confortável com isso em todos os momentos.

\*\*\*

67. O Tribunal observa que, embora a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta não preveja expressamente o direito de ser assistido por um intérprete, aquele direito está expressamente consagrado nas alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), que estabelece que «...toda a pessoa terá direito a ... (a) ser informada no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma detalhada, da natureza e das causas da acusação contra ela formulada; e (f) ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no tribunal.»<sup>19</sup>
68. No caso *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal considerou que toda a pessoa acusada tem direito a que lhe seja atribuído um intérprete, o que é um aspecto do julgamento justo, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º Carta, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.<sup>20</sup> O Tribunal também considerou que, nos casos em que o réu não consegue entender ou falar a língua usada no

---

<sup>19</sup> Ratificado pelo Estado Demandado em 11 de Junho de 1976.

<sup>20</sup> *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 73.

tribunal, ele ou ela tem direito a um intérprete. Além disso, se o réu for representado por um advogado, a necessidade de interpretação deve ser comunicada ao tribunal.<sup>21</sup>

69. A mesma finalidade está inerente no Código de Processo Penal do Estado Demandado. O n.º 1 do artigo 211.º do referido Código estabelece que «sempre que qualquer depoimento oral for apresentado numa língua que o réu não entende e este estiver presente pessoalmente, o depoimento deve ser interpretado em audiência pública numa língua que o réu entende.»
70. Daqui decorre que o direito a um intérprete, tal como decorre destas disposições, não estabelece necessariamente que o réu beneficie de interpretação na sua própria língua, mas em qualquer língua que ele entenda. Aqui reside a fundamentação da conclusão deste Tribunal no caso *Guehi c. Tanzânia* de que o objectivo de garantir que o réu entenda a língua usada pelo tribunal de primeira instância é que aquele entenda as acusações que pesam sobre ele e participe do processo sem que necessariamente tenha o domínio completo da língua usada.<sup>22</sup>
71. No presente caso, resulta dos autos que foi colocado à disposição um intérprete para fazer a interpretação da língua Swahili para Chinês e vice-versa. Os autos também mostram que o Tribunal Judicial abordou a questão da língua, quando o Magistrado também confirmou que o Peticionário entendia a língua inglesa e que o segundo réu no processo de julgamento também entendia as línguas inglesa e Swahili.<sup>23</sup> De igual modo, os autos demonstram que o Peticionário foi representado por um advogado durante o processo de julgamento e de recurso. Também é evidente, a partir dos autos, que o Peticionário não suscitou a questão da escolha do

---

<sup>21</sup>*Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 128, e *Yahaya Zumo Makame c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 023/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (mérito e reparações), § 93; *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 051/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparações), § 103.

<sup>22</sup>*Guehi c. Tanzânia*, *supra*, §§ 73-79. Vide igualmente *Husain v. Italy*, TEDH, Petição n.º 18913/03, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2005.

<sup>23</sup> Tribunal Judicial de Mbeya, Processo Económico n.º 06, de 2015, *República c. Song Lei e Outros 3*, página 177.

intérprete e da interpretação inadequada como um dos seus fundamentos nos recursos interpostos.

72. Com base nestes factos, a conclusão razoável que se tira é que o Peticionário tinha o mínimo de conhecimento necessário para tomar decisões sobre se e de que modo devia participar no processo e, possivelmente, contestar qualquer parte do processo.
73. Face ao exposto acima, o Tribunal conclui que a alegação fundamentada na falta de escolha do intérprete e na sua alegada falta de competência durante o processo de julgamento em causa não afectou a capacidade do Peticionário de se defender. Consequentemente, o Tribunal rejeita a alegação e considera que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com as alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, sobre o direito à defesa, no que diz respeito ao direito de ser assistido por um intérprete.

### **iii. Alegação relativa à negação da liberdade sob caução**

74. O Peticionário acusa o Estado Demandado de lhe negar a restituição à liberdade sob caução porque ele e os seus co-réus são estrangeiros.

\*

75. O Estado Demandado alega que a liberdade sob caução é concedida de acordo com as condições estipuladas na lei e que o Tribunal Judicial avançou com a fundamentação de que «como foi considerado em diversas decisões do Tribunal Superior neste cenário, a concessão da liberdade sob caução a uma pessoa acusada de ter cometido um crime muito grave, que atrai uma pena severa, constitui simplesmente um risco extremo». O Estado Demandado também sustenta que o Tribunal de primeira instância observou que era vital garantir a presença do réu durante todo o julgamento. O Estado Demandado argumenta ainda que o Peticionário teve

a oportunidade de recorrer do Despacho que lhe negou a liberdade sob caução, mas não o fez, o que mostra que ele estava satisfeito.

\*\*\*

76. O Tribunal observa que a Carta não garante explicitamente o direito à liberdade sob caução em nenhuma das suas disposições. No entanto, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no seu n.º 3 do artigo 9.º, prevê o seguinte:

Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, [perante] um juiz ou outro funcionário autorizado por lei [a] exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado [no julgamento] ou em qualquer outro momento das diligências processuais e, se for o caso, para a execução das sentenças.<sup>24</sup>

77. Esta disposição estatui que a detenção de pessoas acusadas de terem cometido crimes deve ser uma medida excepcional. As que aguardam julgamento devem beneficiar de liberdade sob caução, a menos que circunstâncias específicas exijam a sua manutenção em detenção, como a necessidade de garantir a integridade do julgamento e evitar o risco de fuga.<sup>25</sup>
78. O Tribunal enfatiza que a decisão sobre a concessão da liberdade sob caução a um réu requer uma avaliação individualizada, tendo em conta os factos singulares de cada caso e as circunstâncias específicas do Peticionário. Nessa avaliação, embora seja relevante considerar a natureza das acusações aduzidas contra o réu, estas não devem ser o único factor determinante para a negação ou concessão da liberdade sob caução.

---

<sup>24</sup> Número 3 do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966).

<sup>25</sup> *John Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 044/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024, § 113.

Essencialmente, a decisão de conceder ou negar a liberdade sob caução a um réu não deve ser um resultado legalmente pré-determinado apenas com base na natureza do crime.<sup>26</sup>

79. Na sua jurisprudência, o Tribunal reconheceu que o direito à liberdade sob caução está entrelaçado com outros direitos, incluindo o direito à liberdade, o direito à igualdade e à não discriminação, o direito de ser ouvido, a presunção de inocência e o direito de ter tempo e facilidades adequados para preparar a sua defesa.<sup>27</sup> Portanto, a violação do direito à liberdade sob caução não constitui uma transgressão isolada; pelo contrário, constitui uma violação simultânea de vários outros direitos fundamentais.
80. O Tribunal constata ainda que pode haver circunstâncias que justifiquem a negação da liberdade sob caução. No presente caso, o Tribunal observa que, no seu Despacho proferido em 24 de Novembro de 2015, o Tribunal de primeira instância considerou devidamente diferentes razões para negar a liberdade sob caução ao Peticionário e os seus co-réus, incluindo a gravidade da acusação aduzida contra o Peticionário, a gravidade da sentença que pode atrair, a necessidade de garantir a presença do Peticionário durante todo o processo de julgamento, bem como o risco de fuga e as consequências devastadoras para o caso, caso esta se concretize.
81. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a decisão do tribunal nacional de negar a liberdade sob caução ao Peticionário não revela qualquer erro manifesto que requeira a sua intervenção. Nestes termos, o Tribunal rejeita a alegação feita pelo Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou o seu direito de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, no que respeita ao direito do Peticionário à liberdade sob caução.

---

<sup>26</sup> *John Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 044/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024, § 114.

<sup>27</sup> *Legal & Human Rights Centre and Tanzania Human Rights Defenders Coalition c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 039/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações).

## B. Alegada violação do direito à dignidade

82. O Peticionário alega que ser condenado a 20 anos de prisão e a uma multa de 4.180.000 USD, o que o levou a ser separado da sua família e destruiu “a sua economia”, constitui violação do seu direito à dignidade, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta. Afirma que o seu caso foi um "caso económico" (sic) e contesta a lógica do tribunal nacional de o condenar a 20 anos de prisão e multa, no lugar de impor uma pena de prisão ou uma multa. Alega que esta pena parece ser uma pena de prisão perpétua, porquanto se espera que ele cumpra 20 anos de prisão e depois que também pague uma multa.

\*

83. O Estado Demandado alega que o artigo 5.º da Carta não foi violado, porquanto o Peticionário foi considerado culpado e condenado justamente por um tribunal de jurisdição competente [sic] e de acordo com a lei. O Estado Demandado argumenta ainda que o Peticionário é como qualquer outra pessoa e é obrigado a cumprir a lei do país e que o Peticionário deve ser responsabilizado se ele violar a lei. O Estado Demandado também afirma que a questão da pena nunca foi suscitada como fundamento de recurso para determinação pelo Tribunal de Recurso, o que significa que o Peticionário concordava com a pena caso a condenação fosse confirmada.

\*\*\*

84. O artigo 5.º da Carta estipula o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o comércio de escravos, a tortura e a punição e o tratamento cruel, desumano ou degradante, são proibidas.

85. O Tribunal observa que o ónus da prova de ocorrência de uma violação dos direitos humanos recai sobre o Peticionário, a menos que o Tribunal decida em contrário.<sup>28</sup> No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário alega que a pena imposta pelo Estado Demandado viola o seu direito à dignidade, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta, sem expor o fundamento da alegada violação.
86. O Tribunal observa que o tribunal de primeira instância impôs a pena de acordo com a lei, conforme previsto na Lei sobre o Controlo do Crime Económico e Organizado e na Lei de Conservação da Vida Selvagem. O Tribunal observa ainda que, na sequência do seu recurso intentado junto do Tribunal Superior, o Peticionário foi absolvido na primeira acusação e que apenas a condenação, a pena e as ordens proferidas contra ele em relação à segunda e terceira acusações foram confirmadas.
87. Dos autos, o Tribunal observa ainda que, ao determinar a pena, o tribunal de primeira instância tomou em consideração o seguinte:

Presentemente, os animais selvagens são caçados e mortos em grande número, e o Governo e os países amigos [sic] estão a gastar os seus recursos económicos na protecção destes animais, e os rinocerontes são alguns dos animais que estão no grupo de animais ameaçados e são uma espécie em perigo de extinção [sic], então, se o Governo realiza esforços para proteger e conservar estes animais, constitui dever do tribunal estender a mão e apoiar o Governo mediante a punição dos autores do crime, a fim de dissuadir os próprios condenados e outros suspeitos que tentam cometer tais crimes.

88. O tribunal de primeira instância considerou ainda que «[é] certo que estes réus são muito jovens, mas estes crimes são muito graves e é um alto risco

---

<sup>28</sup>*Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito), § 82; *Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações), § 124.

cometê-los devido à gravidade das penas porque o benefício elevado atrai um risco elevado [sic].» Tendo dito isto, o juiz de primeira instância proferiu a sentença da seguinte forma: sobre a segunda acusação (transacção ilegal de troféus), «nos termos do n.º 2 do artigo 83.º e do n.º 1 do artigo 84.º da Lei de Conservação da Vida Selvagem, os réus são condenados a pagar uma multa de 836.000 USD, representando o dobro do valor dos troféus OU a cumprir a pena de 3 anos de prisão.» Sobre a terceira acusação (posse ilegal de troféus estatais), «nos termos do disposto no n.º 1 e na subalínea (ii) da alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 86.º da Lei de Conservação da Vida Selvagem, [o Peticionário é] condenado a uma pena de vinte (20) anos de prisão e a pagar a multa de 4.180.000 USD.»

89. O Tribunal observa ainda que o n.º 1 e a subalínea (ii) da alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 86.º da Lei de Conservação da Vida Selvagem, estabelecem que "quando o valor do troféu que é objecto da acusação excede um milhão de xelins, impor uma pena de prisão por um período não inferior a vinte anos, mas não superior a trinta anos, podendo o tribunal, além disso, impor uma multa não superior a cinco milhões de xelins ou equivalente ao decuplo do valor do troféu, qualquer que seja o montante mais alto.»
90. Consequentemente, o Tribunal observa que, de facto, outorga-se um certo poder discricionário aos tribunais nacionais no que diz respeito à duração da pena de prisão (entre vinte e trinta anos) e à imposição ou não de uma multa, além da pena de prisão. O Tribunal toma ainda em consideração que o tribunal nacional considerou a gravidade da infracção ao proferir a sentença, conforme está devidamente previsto na lei.
91. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Peticionário não conseguiu provar a alegada violação e sustenta que o Estado Demandado não violou o seu direito à dignidade, garantido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta, no que respeita à pena que lhe foi imposta.

### **C. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e do direito à igual protecção da lei**

92. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos garantidos nos termos do artigo 3.º da Carta, que prevê o direito à igualdade perante a lei e o direito à igual protecção da lei.

\*

93. O Estado Demandado alega que o Peticionário é como qualquer outra pessoa e é igual perante a lei, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Carta. O Estado Demandado sustenta ainda que o Peticionário não conseguiu demonstrar o modo como as suas acções impugnadas resultaram nas alegadas violações dos seus direitos humanos. O Estado Demandado aduz que, uma vez que o Peticionário não demonstrou as alegações, o Tribunal deve desconsiderá-las por serem desprovidas de mérito.

\*\*\*

94. O Tribunal reitera que o ónus da prova de ocorrência de uma violação dos direitos humanos recai sobre o peticionário, a menos que o Tribunal decida em contrário.<sup>29</sup> Na presente Petição, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos nos termos do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º da Carta, sem indicar o fundamento da alegada violação. O Tribunal observa ainda que o Peticionário pôde fazer uso de todas as vias de recurso legais à sua disposição e que ele foi capaz de se defender de acordo com as garantias de protecção previstas na lei.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup>*Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito), § 82; *Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações) § 124; *Edison Simon Mwombeki c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 030/2018, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (mérito), § 68.

<sup>30</sup>*Tembo Hussein c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 001/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (mérito e reparações), § 73.

95. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Peticionário não conseguiu provar a alegada violação e conclui que o Estado Demandado não violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos pelo artigo 3.º da Carta.

### **VIII. DAS REPARAÇÕES**

96. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe que «[s]e o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»
97. Tendo constatado que o Estado Demandado não violou qualquer dos direitos do Peticionário, o Tribunal rejeita os pedidos de reparação feitos pelo Peticionário.

### **IX. DAS CUSTAS**

98. O Peticionário não pleiteou sobre as custas.
99. O Estado Demandado pleiteia que as custas judiciais decorrentes desta Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

\*\*\*

100. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento prevê o seguinte: «[s]alvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, havendo.»
101. No caso *subjudice*, o Tribunal faz notar que não cobra quaisquer taxas pela tramitação dos processos objecto da sua apreciação. Outrossim, o Estado

Demandado não apresenta provas para sustentar o seu pedido de pagamento de custas. Nestas circunstâncias, este Tribunal não vislumbra qualquer fundamento para se afastar das disposições acima referidas e, portanto, determina que cada Parte suporte as respectivas custas.

## **X. DA PARTE DISPOSITIVA**

102. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*Quanto a competência,*

- i. *Julga improcedente a exceção prejudicial relativa à sua competência jurisdicional;*
- ii. *Declara que goza de competência para conhecer a Petição.*

*Quanto a admissibilidade,*

- iii. *Nega provimento à exceção prejudicial suscitada quanto à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

*Quanto ao mérito,*

- v. *Considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que respeita à maneira como o processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais foi conduzido, incluindo a consideração das provas;*

- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com as alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, sobre o direito à defesa, no que diz respeito ao direito de ser assistido por um intérprete;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o seu direito de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, no que respeita ao direito do Peticionário à liberdade sob caução;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta, no que diz respeito à pena que lhe foi imposta;
- ix. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3.º da Carta, no que respeita à alegação não fundamentada feita pelo Peticionário neste sentido.

*Quanto as reparações,*

- x. *Nega provimento* aos pedidos feitos relativos a reparações.

*Quanto as custas,*

- xi. *Ordena* que cada Parte suporte as respectivas custas.

**Assinaturas:**

Blaise TCHIKAYA, Presidente

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Suzanne MENGUE, Juíza;



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



Stella I. ANUKAM, Juíza;



Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



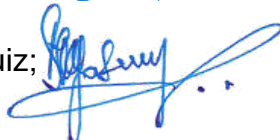
Modibo SACKO, Juiz;



Dennis D. ADJEI, Juiz;



Duncan GASWAGA, Juiz;



Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta



Proferido em Arusha, neste dia seis do mês de Março do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

